



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17981/16

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Gomes de Araújo e outro

Interessada: Maria do Céu da Silva Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – FIXAÇÃO DOS PROVENTOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO – DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL. O preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do feito de inativação, após a imposição de multa e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento do recolhimento da coima pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00354/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM à Sra. Maria do Céu da Silva Lima, matrícula n.º 5721, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, CPF n.º 258.993.668-00, através do Acórdão AC1 – TC – 01176/18, fls. 72/77 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17981/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de março de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17981/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM à Sra. Maria do Céu da Silva Lima, matrícula n.º 5721, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00597/18, fls. 57/62, por parte do antigo Diretor Presidente do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01176/18, fls. 72/77, diante da inércia da mencionada autoridade, além de aplicar multa correspondente a 20,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, assinar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 48/50.

Após o envio de documentos pelo Sr. Armando Viana Leite, fls. 91/100, 108/110, 113 e 116/125, os técnicos desta Corte, em sua última manifestação, fls. 130/134, evidenciaram que o INSS não forneceu a CTC à aposentada, mas que, no presente caso, o documento poderia ser dispensado, visto que os cálculos dos proventos foram efetivados em função do cargo anteriormente ocupado pela servidora e não pela proporcionalidade dos dias trabalhados. Desta forma, sugeriram a concessão de registro ao ato de inativação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 137/139, pugnou, conclusivamente, pela outorga da medida cartorária ao feito de aposentadoria da Sra. Maria do Céu da Silva Lima.

Solicitação de pauta para a presente sessão, fls. 140/141, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de março de 2021 e a certidão de fl. 142.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, após a regular instrução processual, verifica-se que os peritos desta Corte de Contas, fls. 130/134, destacaram que a presente inativação prescinde do encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17981/16

da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, porquanto o feito trata de aposentadoria por invalidez cujos proventos são calculados com base na última remuneração da então servidora, Sra. Maria do Céu da Silva Lima, matrícula n.º 5721, que ocupava o cargo de Professora, e não pela proporcionalidade dos dias trabalhados.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 24, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Céu da Silva Lima), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (8.185 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local.

Todavia, diante da aplicação da multa de 20,82 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB ao Diretor Presidente do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, Acórdão AC1 – TC – 01176/18, fls. 72/77, o presente feito deve ser encaminhado à Corregedoria deste Tribunal, especificamente para acompanhamento do cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) **CONCEDO REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Céu da Silva Lima, matrícula n.º 5721, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

2) **REMETO** o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Armando Viana Leite, CPF n.º 258.993.668-00, através do Acórdão AC1 – TC – 01176/18, fls. 72/77 dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Abril de 2021 às 20:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2021 às 12:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 10:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO